



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Autoriza abertura de Crédito Suplementar por anulação no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arapuá – MG, no uso de suas atribuições legais e subsidiado nos art. 65, I da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar por anulação, no orçamento vigente, até o limite de 2% (dois por cento) para atender as necessidade de adequação da execução orçamentária às demandas prioritárias da administração pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapuá, 14 de outubro de 2024.

JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Em 0 Discussão e Votação por 7x0 votos

Arapuá, 22/10/2024

PRESIDENTE DA CÂMARA

SECRETÁRIO

RECEBI EM

14 / 10 / 2024

15 hs 52 m

Viviane Gomes Moreira
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Arapuá



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

MENSAGEM EXECUTIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Apresentamos à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 015 de 11 de outubro de 2024, que autoriza abertura de crédito suplementar por anulação, no orçamento vigente, até o limite de 2% (dois por cento).

A suplementação ora proposta justifica-se pela necessidade de adequação da execução orçamentária às demandas prioritárias da administração pública, garantindo a continuidade e ampliação de programas e ações essenciais, cujos valores originalmente previstos mostram-se insuficientes para atender às necessidades verificadas no exercício financeiro corrente.

Diante disso, e considerando que as operações de abertura de créditos adicional suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64¹, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza, o que foram respeitadas na proposição ora encaminhada.

Nesse sentido, é que se espera seja o Projeto de Lei ora apresentado, depois de apreciado e analisado por esta e. Casa de Leis, aprovado em sua integralidade para que se alcance o fim público almejado.

Arapuá, 14 de outubro de 2024.


JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA
Prefeito Municipal

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas